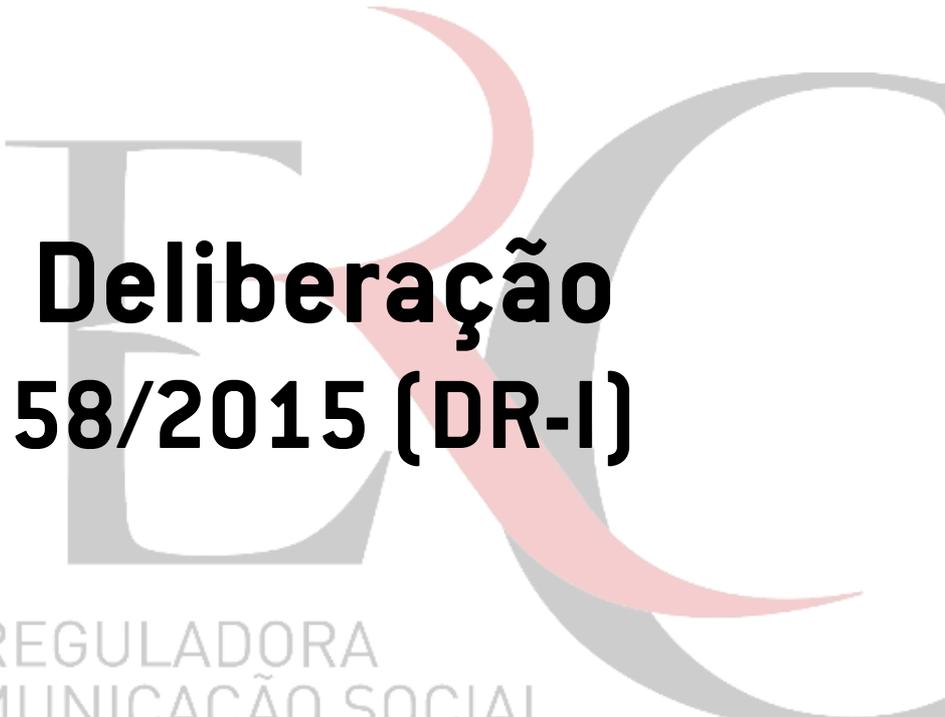


**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
58/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de José Pedro Garcia de Vasconcelos contra a revista *TV7Dias*,
por incumprimento dos requisitos de publicação do texto de resposta**

Lisboa
1 de abril de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 58/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso de José Pedro Garcia de Vasconcelos contra a revista *TV7Dias*, por incumprimento dos requisitos de publicação do texto de resposta

I. Identificação das Partes

Em 2 de outubro de 2014, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de José Pedro Garcia de Vasconcelos, como Recorrente, contra a revista *TV7Dias*, propriedade de Jacques da Conceição Rodrigues, na qualidade de Recorrida.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objeto o incumprimento pela Recorrida dos requisitos de publicação do texto de resposta do Recorrente, designadamente ausência de chamada de primeira página, publicação em secção diferente e passagens do texto truncadas.

III. Factos apurados

1. Na edição n.º 1432, de 27 de agosto a 2 de setembro de 2014, foi publicada, na página 28, na secção «A vida das estrelas», um artigo com o título «Ele está “à rasca”», e com o subtítulo «A RTP cancelou o 5 para a Meia-Noite. José Pedro Vasconcelos ficou furioso, diz uma fonte do programa, que acrescenta que este se queixa de ter muitas dívidas. O apresentador não comenta».
2. A peça começa por referir que o programa «5 para a Meia-noite» foi cancelado repentinamente pela RTP, tendo ficado decidido que a última transmissão seria a 6 de setembro. «A notícia caiu que nem uma bomba», e José Pedro Vasconcelos foi o que mais se revoltou com a decisão, uma vez que «o apresentador não tem mais nenhuma ocupação fixa na área da comunicação e do entretenimento» e que «era deste formato

que José Pedro Vasconcelos retirava o rendimento que lhe permitia viver com maior desafogo».

3. Acrescenta que «apesar de ser sócio do restaurante Santo António de Alfama, em Lisboa, e proprietário do hotel rural Imani, no Alentejo, estes locais pagam-se a eles próprios, mas não dão para fazer grandes retiradas de fundos. Além de que, para o projeto de turismo rural, que abriu em maio de 2011, o humorista contraiu um empréstimo que ainda está a pagar».
4. A notícia prossegue dizendo que «ele conta que está cheio de dívidas por causa do empréstimo que pediu ao banco, que está a viver com a corda no pescoço. E era o dinheiro do 5 para a Meia-noite que lhe permitia viver com mais desafogo, por isso ele agora está à rasca».
5. A peça termina referindo que «questionado acerca do final antecipado do programa, que deverá voltar aos ecrãs em janeiro, o apresentador limitou-se a dizer “Não tenho comentários a fazer”. Relativamente aos seus negócios, garantiu “Está tudo a andar a 100%”.»
6. Esta peça foi acompanhada da seguinte chamada na 1.ª página: «Zé Pedro Vasconcelos atolado em dívidas, afetado pelo fim do 5 para a Meia-noite».
7. No dia 3 de setembro, o Recorrente enviou ao diretor da revista *TV?Dias* um texto de resposta à referida notícia.
8. O texto de resposta foi publicado, sem chamada de capa, na página 123 da edição de 17 de setembro de 2014, na secção «Últimas» e com um título diferente.
9. Deste modo, o Recorrente apresentou junto da ERC, em 2 de outubro de 2014, recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta.

IV. Argumentação do Recorrente

10. O Recorrente solicitou a intervenção da ERC para que a Recorrida procedesse à republicação do texto de resposta, em cumprimento da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:
 - a. Não se fez chamada de capa nos termos solicitados na carta, não sendo ao caso aplicável a isenção contida no n.º 5 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, uma vez que não se encontram cumpridos os demais requisitos legalmente impostos;

- b. Não se titulou o texto como requerido;
- c. Publicou-se o texto na secção «Últimas» e não no corpo da revista e página correspondente ao texto respondido;
- d. Truncaram-se, sem autorização prévia ou posterior do Recorrente, as seguintes frases:
 - (i) «no passado dia 27 de agosto de 2014, quer com título com destaque na capa, quer com legendas e matéria nas páginas interiores» (1.^a à 3.^a linha), (ii) «e editada» (16.^a linha), (iii) «e dificilmente reparáveis» (22.^a e 23.^a linha), (iv) «ou que neles esteja a apresentar projetos alternativos ao da televisão pública, que defendi e defendo» (35.^a a 37.^a linhas), (v) e trocou-se, na 14.^a linha a palavra «relapso» pelas palavras «por lapso»;
- e. O texto respondido continha, objetivamente e segundo a ótica do visado, referências suscetíveis de afetar a sua reputação pessoal e profissional e era um texto jornalístico;
- f. A truncagem e troca de palavras acima referidas não foi previamente autorizada pelo respondente, que as considera essenciais, na sua versão original, para o exercício do seu direito, dado o respetivo sentido, eficácia nas frases onde se encontram inseridas e respetivo conteúdo.

V. Defesa da Recorrida

- 11. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, a Recorrida alegou que:
 - a) O atual diretor da revista iniciou funções no dia 1 de outubro de 2014, razão pela qual, à data da publicação do direito de resposta objeto dos presentes autos, não trabalhava para a revista *TV7Dias*;
 - b) Assim, o Diretor desconhece, nem tem obrigação de conhecer, as razões que levaram o anterior diretor a não publicar o texto do direito de resposta na íntegra;
 - c) Aquilo que, objetivamente, pode afirmar é que a diferença entre o texto que foi efetivamente publicado e o texto que foi rececionado é muito pequena, não havendo qualquer desvirtuamento ou lesão dos direitos de José Vasconcelos;
 - d) Não obstante, informou que iria publicar, na edição seguinte da revista *TV7Dias*, o texto integral do direito de resposta e que se comprometia a enviar à ERC um exemplar da revista, comprovativo do cumprimento dessa publicação.

VI. Diligências posteriores

- 12.** Na sequência da resposta da Recorrida, a ERC enviou-lhe um ofício solicitando o envio de um exemplar da republicação do texto de resposta do Recorrente.
- 13.** No dia 24 de novembro, a Recorrida enviou um exemplar da edição de 6 de novembro, com a republicação do texto de resposta.
- 14.** Nesse mesmo dia, a ERC enviou um ofício ao Recorrente informando-o da republicação do texto de resposta e questionando-o se ainda pretendia a manutenção do presente procedimento.
- 15.** Em 1 de dezembro de 2014, o Recorrente respondeu que a inobservância do disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 26.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, constitui contraordenação, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da mesma lei, e ainda que o Recorrente não beneficie financeiramente com a instauração da referida contraordenação, não pode deixar de requerer que a mesma prossiga os seus termos por razões de cidadania e tentativa de reposição de alguns princípios éticos no tratamento da informação por parte da infratora.

VII. Normas aplicáveis

- 16.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 17.** Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

VIII. Análise e fundamentação

18. O n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa dispõe que «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
19. O n.º 2 do mesmo preceito legal estabelece que «as entidades referidas no número anterior têm direito de retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
20. O Recorrente defende que o texto respondido continha, objetivamente e segundo a ótica do visado, referências suscetíveis de afetar a sua reputação pessoal e profissional e era um texto jornalístico.
21. Com efeito, a peça em questão refere que o Recorrente «se queixa de ter muitas dívidas», e que «conta que está cheio de dívidas por causa do empréstimo que pediu ao banco, que está a viver com a corda no pescoço». Para além disso, a chamada de capa anuncia «Zé Pedro Vasconcelos atolado em dívidas, afetado pelo fim do 5 para a Meia-noite».
22. Verifica-se, portanto, que o artigo publicado pela Recorrida contém referências que podem afetar a reputação e boa fama do Recorrente.
23. O n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Imprensa estatui que «o direito de resposta e o de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, no período de 30 dias, se se tratar de diário ou semanário, e de 60 dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem».
24. O n.º 3 do mesmo dispositivo legal determina ainda que «o texto da resposta ou da retificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de retificação ou as competentes disposições legais».
25. E o n.º 4 do mesmo artigo refere que «o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões

desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da retificação podem ser exigidas».

- 26.** O Recorrente enviou o seu texto de resposta ao diretor da Recorrida no dia 3 de setembro, através de carta registada com aviso de receção, com assinatura e identificação do Recorrente, e mencionando expressamente que se tratava de um direito de resposta.
- 27.** O texto de resposta não excede as 300 palavras, tem relação direta e útil com a peça respondida e não contém expressões desproporcionalmente desprimorosas.
- 28.** Verificada a titularidade do direito de resposta e o cumprimento dos requisitos legais para o seu exercício por parte do Recorrente, cumpre assim apreciar se a publicação do texto de resposta desrespeitou as exigências previstas na Lei de Imprensa.
- 29.** O n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa estabelece que «a resposta ou a retificação devem ser publicadas no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção, tratando-se de publicação semanal. O n.º 3 estatui que “a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação». O n.º 4 determina ainda que «quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página».
- 30.** O texto de resposta foi publicado na página 123 da edição de 17 a 23 de setembro de 2014, com o título «Exercício de direito de resposta». Verifica-se que o texto não foi publicado com o mesmo relevo e apresentação, pois não consta da secção «A vida das estrelas» mas na secção «Últimas», e foi inserido numa das últimas páginas da revista. Como esclarece o Conselho Regulador da ERC no ponto 3.2 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada em 12 de novembro de 2008, «a resposta ou retificação, não sendo obrigatoriamente publicadas na mesma página em que figurou o conteúdo respondido, deverão sê-lo em local aproximado

[o que decorre já da exigência de publicação “na mesma secção”), salvo na hipótese de visarem um conteúdo publicado na primeira página de uma rubrica, caso em que deverão ser igualmente publicadas na primeira página dessa mesma rubrica – sempre que ela preencha uma pluralidade de páginas –, na edição correspondente».

- 31.** Também se observa que a réplica foi publicada com um título diferente do texto de resposta [que era «José Pedro Vasconcelos exerce direito de resposta»].
- 32.** Constata-se ainda as trocas e truncagens assinaladas pelo Recorrente, violando a obrigação de publicação da resposta e da retificação «de uma só vez, sem interpolações nem interrupções», pois, como se refere no Ponto 3.3 da Diretiva 2/2008, «o texto de resposta ou de retificação não poderá ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto. Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de retificação é inadmissível».
- 33.** Para além disso, não foi efetuada qualquer chamada na primeira página sobre o texto de resposta, violando o disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- 34.** Resulta do exposto que assiste razão do Recorrente quando defende que existiu um cumprimento defeituoso da obrigação de publicar o texto de resposta por parte da Recorrida.
- 35.** A Recorrida procedeu à republicação do texto de resposta, que não foi contestada pelo Recorrente, pelo que não se impõe nova republicação da réplica.
- 36.** Contudo, o Recorrente clama pela abertura de um procedimento contraordenacional contra a Recorrida.
- 37.** Com efeito, a alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa dispõe que constitui contraordenação, punível com coima de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) a € 9 975,96 (nove mil novecentos e setenta e cinco euros e noventa e seis cêntimos), a inobservância do disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 26.º do mesmo diploma legal.
- 38.** Como se verificou supra, a Recorrida violou o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, pelo que terá incorrido na prática, em concurso efetivo, de duas contraordenações, por um lado, a violação do n.º 3 do artigo 26.º e, por outro lado, a violação do n.º 4 do artigo 26.º.

- 39.** Dispõe o artigo 19.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pela Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que «quem tiver praticado várias contraordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso», sendo que a coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso, nem ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações.
- 40.** Nos termos do disposto no artigo 36.º da Lei de Imprensa, a ERC é a entidade competente para processar e aplicar as coimas das referidas contraordenações.

IX. Audiência prévia

a. Argumentos do proprietário da revista *TV7Dias*

- 41.** O proprietário da revista *TV7Dias* foi notificado em 20 de janeiro de 2015 para se pronunciar sobre o projeto de deliberação, ao abrigo do disposto nos artigos 100.º e 101.º do CPA, o que fez, no dia 2 de fevereiro de 2015.
- 42.** Afirma que o Proprietário não produz os conteúdos editoriais da revista em causa, que são produzidos por uma empresa, devidamente identificada nos exemplares da revista, a qual tem uma redação própria, chefiada por um diretor nomeado para assumir as responsabilidades que a lei lhe confere.
- 43.** O Proprietário não interfere nos conteúdos que o diretor da revista entende que deve publicar e, nos termos do disposto nos artigos 19.º, n.º 1 e 20.º, n.º 1, alínea a) da Lei de Imprensa, bem como nos termos do disposto no artigo 6.º alíneas a), d) e e) do Estatuto do Jornalista, nem sequer o pode fazer.
- 44.** Assim sendo, o Proprietário não tem qualquer forma de, a anterior ou *a posteriori*, impedir ou condicionar qualquer conteúdo publicado, sob pena de exercer, de facto, uma forma de censura, a qual é proibida pelo artigo 32.º, n.º 2 da Lei Fundamental.
- 45.** Consequentemente, não pode o Proprietário ser punido pelos conteúdos publicados nas edições da sua revista, pois tais conteúdos são da exclusiva responsabilidade dos jornalistas que os elaboraram.
- 46.** Mesmo que assim não se entenda, sempre se dirá que, não tendo o proprietário conhecimento prévio dos referidos conteúdos, nem sequer poder para os fiscalizar e “censurar”, não poderá ser responsabilizado pelos mesmos, pois isso seria uma

responsabilização pela conduta de outrem, sem dolo ou negligência por parte do proprietário.

47. Seria, por um lado, uma responsabilização objetiva por condutas ilícitas, que violaria o princípio civilizacional do *nulle crimen sine culpa* e, por outro lado, seria uma transferência de responsabilidade de factos ilícitos para outrem, o que também não é permitido.
48. Assim, a presente queixa deverá ser arquivada por a mesma, objetivamente, não ter qualquer razão de ser e conseqüentemente não deverá ser aberto, contra o proprietário do título, o processo contraordenacional proposto mas apenas para o diretor à data em efetividade de funções.

b. Apreciação

49. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º da Lei de Imprensa determinam que as publicações periódicas devem ter um diretor, cuja designação e demissão são da competência da entidade proprietária da publicação, ouvido o conselho de redação.
50. O n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa dispõe que compete ao diretor orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação e, entre outras funções estatuídas neste preceito legal, representar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo.
51. Daqui resulta que, como defende o proprietário, este não pode interferir nos conteúdos da publicação e que o poder editorial pertence ao diretor da publicação.
52. Pertencendo o poder editorial ao diretor da publicação, naturalmente é este que representa o periódico no que diz respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo, ou seja, apenas no que diz respeito aos conteúdos editoriais.
53. Este estatuto especial do diretor das publicações (e de outros órgãos de comunicação social) advém do facto de que a comunicação social e, em particular, a imprensa, não é um mero bem comercial, com um escopo unicamente lucrativo, mas prossegue um direito fundamental, previsto no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa: o direito dos cidadãos de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
54. Assim, o ordenamento jurídico português considera importante para a garantia deste direito fundamental que os conteúdos editoriais de uma publicação periódica sejam determinados por uma pessoa que possui autonomia editorial relativamente ao

proprietário da publicação. Esta autonomia conferida ao diretor não interfere, contudo, em certos regimes de responsabilidade a que os operadores económicos, sobretudo em certos setores regulados, estão sujeitos.

55. Até porque, apesar da existência do diretor, é naturalmente o proprietário da publicação que recebe os seus proveitos económicos, pois a obrigação de existência de um diretor com autonomia editorial é uma garantia que a lei cria com vista à prossecução do direito fundamental, mas que não interfere com aspetos financeiros próprios da pessoa ou entidade que detém a propriedade das publicações, como o auferimento das receitas e a sua responsabilidade financeira e fiscal.
56. Deste modo, a responsabilidade tributária das publicações periódicas pertence às entidades que prossigam, sob jurisdição do Estado Português, atividades de comunicação social, ou seja, aos seus proprietários, como resulta do Regime de Taxas da ERC, até porque o título do jornal não tem personalidade jurídica.
57. Por sua vez, o n.º 4 do artigo 35.º da Lei de Imprensa estabelece que pelas contraordenações previstas no presente diploma respondem as entidades proprietárias das publicações que deram causa à infração.
58. Daqui resulta que, quando a ERC ou um tribunal precisam de apreciar matérias de foro editorial, deve ser notificado o diretor da publicação, pois é este que determina quais os conteúdos da publicação. É o caso dos direitos de resposta.
59. No entanto, quando se trate de responsabilidade tributária ou de responsabilidade contraordenacional as mesmas são efetivadas na pessoa do proprietário, pois a lei determina que é este o responsável.
60. Refira-se ainda que, quando um operador, ou seja, o proprietário de uma publicação periódica decide entrar no mercado, sabe que tem de registar o título junto da ERC e sujeitar-se a leis sectoriais específicas desse sector do mercado.
61. Face ao exposto, a argumentação do proprietário no sentido de não ser sujeito a um procedimento contraordenacional não procede.

c. Argumentos da Denunciada

62. O Diretor da Revista *TV7Dias* também foi notificado em 20 de janeiro de 2015 para se pronunciar sobre o projeto de deliberação, ao abrigo do disposto nos artigos 100.º e 101.º do CPA, o que fez no dia 2 de fevereiro de 2015.

63. Relativamente aos factos concretos, o atual Diretor iniciou funções na direção da revista *TV7Dias* no passado dia 1 de outubro de 2014, razão pela qual, à data da publicação do direito de resposta, não trabalhava para a revista.
64. Assim, o diretor desconhece – nem tem obrigação de conhecer – as razões que levaram o antigo diretor a não publicar o texto do direito de resposta na íntegra.
65. Aquilo que, objetivamente, pode afirmar é que a diferença entre o texto que foi efetivamente publicado e o texto que foi rececionado é muito pequena, não havendo qualquer desvirtuamento ou lesão dos direitos do Sr. José Vasconcelos.
66. Não obstante essa circunstância, o Diretor ordenou a publicação, na íntegra, do texto de resposta, a fim de salvaguardar todos os direitos do lesado.
67. Quanto à responsabilidade contraordenacional do Diretor, o artigo 5.º do RGCO dispõe que “o facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido”
68. Aplicando esta norma legal ao caso concreto, verifica-se que o responsável contraordenacional pela não publicação é a pessoa que à data era o diretor da publicação, não o atual diretor.
69. Face ao exposto, é necessário concluir que não é possível preencher factualmente os elementos objetivos típicos da conduta objeto da contraordenação que se encontra no projeto de deliberação.
70. Além disso, conforme resulta expressamente do artigo 8.º do RGCO não há responsabilidade contraordenacional objetiva, havendo sempre que haver culpa por parte do agente, regra geral na forma de dolo ou, quando especialmente previsto na lei, negligência.
71. Atento o facto de o atual diretor, à data dos factos, não ter qualquer responsabilidade na revista em causa, é impossível preencher factualmente os elementos subjetivos típicos da contraordenação que se pretende instaurar.
72. Além disso, a responsabilidade contraordenacional, atenta a sua natureza sancionatória, é insuscetível de ser transferida para outrem pelo simples facto da sucessão do cargo de direção.
73. Assim, atento o facto de se estar perante uma manifesta improcedência de qualquer processo contraordenacional contra o atual diretor, o projeto de deliberação que pretende

dar início a tal processo deve ser alterado, sendo deliberada a não instauração de tal processo contra o atual diretor.

d. Apreciação

- 74.** Relativamente à publicação deficiente do direito de resposta, o diretor da revista *TV7Dias* não acrescenta qualquer argumento novo relativamente aos que foram alegados na oposição, afirmando que não era diretor da revista na altura da publicação do texto de resposta e que desconhece as razões do anterior diretor. Também afirma que a diferença entre o texto que foi efetivamente publicado e o texto que foi rececionado é muito pequena, mas essa apreciação já foi feita no Parte VIII da presente deliberação, concluindo-se que as diferenças não são assim tão diminutas.
- 75.** Relativamente à decisão de instauração da contraordenação, esta resulta da verificação de que existem indícios da prática de duas contraordenações previstas e punidas pela alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, indícios esses que consistem na constatação de que a publicação do texto de resposta não cumpriu o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa
- 76.** Todas as questões relativas ao preenchimento do elemento objetivo e subjetivo do tipo contraordenacional serão feitas no seu lugar próprio, ou seja, no procedimento contraordenacional, e não no âmbito do presente procedimento, que é de natureza administrativa.
- 77.** Resta referir que, como se explicou *supra*, o n.º 4 do artigo 35.º da Lei de Imprensa determina que, pelas contraordenações previstas no presente diploma respondem as entidades proprietárias das publicações que deram causa à infração, ou seja, não é o diretor que responde pela contraordenação. Isto não exclui a possibilidade de o diretor em funções na data da prática do facto ser inquirido como testemunha no âmbito do procedimento contraordenacional.

X. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de José Pedro Garcia de Vasconcelos contra a revista *TV7Dias*, por cumprimento defeituoso da obrigação de publicação do texto de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição n.º 1432, de 27 de agosto a 2 de setembro de 2014, da referida

revista, com o título «Ele está “à rasca”», o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **instaurar procedimento contraordenacional contra a revista *TV7Dias* por violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, incorrendo na prática, em concurso efetivo, de duas contraordenações, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, puníveis com coima de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) a € 9 975,96 (nove mil novecentos e setenta e cinco euros e noventa e seis cêntimos).**

Lisboa, 1 de abril de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes